



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2456055 - RO (2023/0290137-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADEMILSON DE PAULA PEREIRA
AGRAVANTE : AIRTON DE SOUZA
AGRAVANTE : ANA LUCIA ALENCAR TEODORO
AGRAVANTE : BERILO LIMA MOTA
AGRAVANTE : DANUBIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDSON IBURANA
AGRAVANTE : ELIAS GONCALVES
AGRAVANTE : ELISANGELA SENA LEITE
AGRAVANTE : ELZI GONCALVES DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : EZEQUIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GENESIO MOREIRA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSIEL ANTONIO SIQUEIRA
AGRAVANTE : LAURI KIRCHHEIM
AGRAVANTE : MAURILIO DOS ANJOS DA SILVA
AGRAVANTE : MAURO BERNABE
AGRAVANTE : MONICA VIDAL DE AGUIAR
AGRAVANTE : PEDRO ALBINO DA SILVA
AGRAVANTE : RODINEY BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : ROGERIO DIAS SANTOS
AGRAVANTE : VALDENOR BENICIO GOMES
AGRAVANTE : VALDINEY GERALDO MARCAL DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WELLINGTON SANTOS SENA
AGRAVANTE : GILENO JOSE MARQUES
ADVOGADOS : ATALÍCIO TEÓFILO LEITE - RO007727
NILTON LEITE JÚNIOR - RO008651
AGRAVADO : MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI
ADVOGADOS : JACINTO DIAS - RO001232
CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO003185
AGRAVADO : JOÃO ARNALDO TUCCI
ADVOGADOS : JACINTO DIAS - RO001232
JOAO ARNALDO TUCCI - SP039460
ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO - RO010362

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO. MATÉRIA

DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ADEMILSON DE PAULA PEREIRA e OUTROS contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 63):

Agravo de instrumento. Reintegração de posse. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Interesse processual. Coisa julgada. Preclusão. Citação. Sabe-se que, com o trânsito em julgado são tacitamente rejeitadas todas as alegações contrárias ao julgamento do mérito, inclusive as matérias de ordem pública, nos termos do art. 508 do CPC. Após o trânsito em julgado, as partes ficam sujeitas aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Esta Corte já se manifestou sobre a desnecessidade de citação formal dos ocupantes irregulares supervenientes em invasões generalizadas, pois com relação a eles deve prevalecer a presunção de prévio conhecimento da litigiosidade da ocupação. Ao suscitar uma nulidade de citação em exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença em trâmite há mais de 14 anos, buscam os agravantes tornar inútil a tutela alcançada pelo autor e ferir a coisa julgada e segurança jurídica.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 114-120).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 130-151), os recorrentes apontaram violação ao art. 278, parágrafo único, do CPC/2015 (equivalente ao art. 245, parágrafo único, do CPC/1973).

Sustentaram, em síntese, que as questões de ordem pública e de perda superveniente do objeto podem ser suscitadas a qualquer tempo, inclusive após o decurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória.

Pleitearam, assim, a reforma da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que indeferiu a inicial da exceção de pré-executividade.

Sem contrarrazões, conforme certidão juntada à fl. 158 (e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 57-58, sem grifo no original):

Sabe-se que, com o trânsito em julgado são tacitamente rejeitadas todas as

alegações contrárias ao julgamento do mérito, inclusive as matérias de ordem pública, nos termos do art. 508 do CPC.

Após o trânsito em julgado, as partes ficam sujeitas aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(...)

Importante consignar que a ação de reintegração de posse, que originou o cumprimento de sentença, foi proposta em 08/05/2004 e a respectiva sentença transitou em julgado em 2008, quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973.

A necessidade de citação por edital, nos casos em que na ação possessória figura contra um grande número de pessoas, somente passou a ser requisito com o advento do Código de Processo Civil de 2015, prevista no art. 554, §1º.

Não obstante, forçoso destacar que ainda na fase de instrução foram cumpridos mandados de reintegração de posse, com a retirada dos invasores do local, os quais novamente invadiram o bem.

Iniciado o cumprimento de sentença - que já tramita há mais de 14 anos - também foram cumpridas diversas as ordens de reintegração, mas os invasores retornavam ao local, conforme decisão proferida em audiência realizada em maio de 2010: (...)

Logo, ao suscitar uma nulidade de citação em exceção de pré-executividade no cumprimento de sentença em trâmite há mais de 14 anos, buscam os agravantes tornar inútil a tutela alcançada pelo autor e ferir a coisa julgada e segurança jurídica.

Esta Corte já se manifestou sobre a desnecessidade de citação formal dos ocupantes irregulares supervenientes, pois com relação à eles deve prevalecer a presunção de prévio conhecimento da litigiosidade da ocupação: (...)

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a inicial de exceção de pré-executividade por carência de interesse processual.

Entretanto, consoante jurisprudência desta Corte, é possível a análise de nulidade da citação, em exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ilustrativamente:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ARBITRAGEM. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS IMPOSTOS PELO CPC/2015. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO.

1. Ação ajuizada em 01/12/2014, recurso especial interposto em 26/04/2019 e concluso ao gabinete em 05/12/2019.

2. A recorrente alega pela impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade em razão da suposta formação da coisa julgada sobre a sentença arbitral, cuja execução a recorrente buscou junto ao Poder Judiciário.

3. As sentenças arbitrais são consideradas, por força de lei, títulos

executivos judiciais e as possibilidades de questionamento sobre sua validade perante o Poder Judiciário são reduzidas a um elenco previamente fixado, conforme previsto no art. 32 da Lei de Arbitragem.

4. Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral ou em exceção de pré-executividade, é possível a invocação das razões contidas no art. 525, § 1º, do CPC/2015, relativa à nulidade da citação.

5. O art. 51, VII, do CDC limita-se a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante de eventual litígio, havendo consenso entre as partes (em especial a aquiescência do consumidor), seja instaurado o procedimento arbitral.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.854.483/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 16/9/2020.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE E DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Inexiste preclusão quanto aos pressupostos processuais e condições da ação alegados em exceção de pré-executividade, pois são matérias de ordem pública, podendo ser apreciadas pela instância ordinária a qualquer tempo" (AgRg no REsp n. 1.336.574/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17.5.2016, DJe de 23.5.2016).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.251.878/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que o magistrado de primeiro grau julgue a exceção de pré-executividade.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator